

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º Por Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público se entende a quantia mínima, fixada nacionalmente pelo Poder Executivo Federal, abaixo da qual os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podem praticar vencimentos, excluídas vantagens e gratificações de quaisquer ordem ou natureza, para professores e demais profissionais do magistério da educação básica pública, em caráter permanente ou temporário, inclusive os aposentados, em regime de trinta horas semanais, observado o percentual máximo de setenta por cento desta carga horária para atividades de docência, em interação com os estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se mister identificar as características do tema abordado pela legislação, quais sejam: o conceito do piso, sua abrangência, os responsáveis pela remuneração e os beneficiários da lei.

Sala das Sessões em de 2007

Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT